



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.901676/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.793 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente TRAMOTINA NORTE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE CONSTANTES DE DIRF E COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. No caso, trata-se de saldo negativo composto por retenções na fonte confirmadas em DIRF e comprovantes de retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”):

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP 29247.74537.251012.1.3.03-0961 (fl. 02) onde o Contribuinte indica créditos de saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 113.202,27, referente ao ano-calendário de 2011, para compensar débito próprio.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 056395539 de 03/07/2013 (fl. 20), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, a compensação resultou não homologada. O fundamento utilizado para o não reconhecimento do direito creditório foi o seguinte:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 113.202,27 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 29247.74537.251012.1.3.03-9061, 01733.73013.311012.1.3.03-6014 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
DCOMP N.º: 29247.74537.251012.1.3.03-9061 Situação: não homologada													
Data de transmissão da DCOMP: 25/10/2012													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
DARF	10280-901.703/2013-34	5856	01-09/2012	REAL	25/10/2012	Principal	54.846,45	54.846,45	0,00	0,00	0,00	0,00	54.846,45
DARF	10280-901.703/2013-34	6912	01-09/2012	REAL	25/10/2012	Principal	11.921,54	11.921,54	0,00	0,00	0,00	0,00	11.921,54
Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
DCOMP N.º: 01733.73013.311012.1.3.03-6014 Situação: não homologada													
Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2012													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
DARF	10280-901.757/2013-08	2362	01-09/2012	REAL	31/10/2012	Principal	54.879,17	54.879,17	0,00	0,00	0,00	0,00	54.879,17

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 17/07/2013 (fl. 24), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/08/2013 (fl. 25/26), alegando em síntese que:

DOS FATOS

Trata-se de indeferimento total da compensação efetuada a partir do Saldo Negativo da Contribuição Social apurado no ano calendário de 2011, exercício de 2012. Onde a Receita Federal não reconheceu o Saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 113.202,27, valor este composto pelos pagamentos das Estimativas e pelos valores retidos na fonte. Esse saldo negativo não foi reconhecido pela Receita Federal, pela alegação de não ter sido Declarado na DIPJ – 2012, fato este que não ocorreu. Dessa forma, foi indeferido totalmente os Per/Dcomp's n.º 29247.74537.251012.1.3.03-9061 e 01733.73013.311012.1.3.03-6014.

DO DIREITO

Ocorre que os valores citados como não declarados na DIPJ referente à CSLL estimada e retida do ano de 2011, que compõem o saldo negativo de Contribuição Social do mesmo ano, existem de fato e podem ser comprovados através de documentos e pagamentos que seguem em anexo. Assim, a Receita entendeu que esta Compensação não foi deferida por não ter sido declarada de forma correta na DIPJ nas Fichas 16 e 17. Na verdade houve equívoco na Ficha 17, linhas 80 que deveria ter sido declarado o valor de R\$ 3.823,93, linha 82 que deveria ter sido o valor de R\$ 389.844,04, e em consequência a linha 84 também ficou errada com o valor zero, quando deveria constar o saldo negativo de R\$ 113.202,27, linha esta que originou o indeferimento da Compensação.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade, cópia do Recibo de Entrega e das Fichas 16, 17 e 57 da DIPJ do ano calendário de 2011, exercício de 2012, onde consta o Saldo Negativo da Contribuição Social utilizado para compensação, bem como, cópia dos pagamentos da Contribuição Social estimada referente ao ano de 2011. Segue também cópia das notas fiscais de serviço do ano de 2011, as quais deram origem à CSLL retida na fonte.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento de seu pleito**, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Em sessão de 28/07/2016, a DRJ/BEL julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SALDO NEGATIVO CSLL. PAGAMENTOS. APROVEITAMENTO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. Para compor o saldo negativo da CSLL deve-se considerar o valores devidamente pagos e comprovados.

SALDO NEGATIVO CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. APROVEITAMENTO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. Para compor o saldo negativo da CSLL deve-se considerar o valores devidamente retidos e comprovados.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 219/220 do *e-processo*):

O direito creditório restou indeferido, pois a parcela do crédito não foi confirmada pela análise da unidade de origem; o contribuinte, por sua vez, afirma que o saldo negativo pleiteado existe, sendo composto por retenção na fonte no montante pleiteado (R\$ 3.823,93) e por pagamentos de estimativas no valor de R\$ 389.844,04.

Na Manifestação de Inconformidade o Contribuinte diz que equivocadamente deixou de preencher na Ficha 17, Linha 18 o valor de R\$ 3.823,93, e na Linha 82 o valor a ser informado seria de R\$ 389.844,04 e não R\$ 280.465,70 o que resultaria num saldo negativo a ser pleiteado no valor de R\$ 113.202,27 (Linha 84 da mesma Ficha).

Vejamos a análise:

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
.Base de Cálculo da CSLL	3.116.285,58
02.CSLL Apurada	280.465,70
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei n.º 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	389.844,04
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n.º 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	3.823,93
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	-113.202,27
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

CNPJ 14.098.057/0001-80

DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pag. 2 de 2

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
DEDUÇÕES	
73.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art.8º)	0,00
74.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
75.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração	0,00
76.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
77.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
78.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
79.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
80.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
81.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
82.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	280.465,70
83.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
84.CSLL A PAGAR	0,00
85.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
86.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
87.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ao observarmos as telas acima verificamos que o Contribuinte cometeu um equívoco ao transcrever as informações da Linha 80 e 82 da Ficha 17, pois deixou de informar os valores das Contribuições retidas, de R\$ 3.823,93, assim como deixou de informar o valor correto das estimativas pagas, pois como impugnado, informou como estimativas pagas o valor de R\$ 280.465,70(valor apurado anualmente a pagar) e na realidade o Contribuinte deveria informar as estimativas pagas estimativas.

A Impugnante informa que o valor das estimativas pagas foi de R\$ 389.844,04. No entanto, os comprovantes anexados pela Impugnante, nas fl. 38/49, totalizam R\$ 361.658,98 (confirmados nos sistemas internos da RFB).

Ademais, a Impugnante não comprovou as Contribuições retidas no valor de R\$ 3.823,93.

Considerando que a soma valores pagos a título de CSLL foi inferior ao valor declarado na DIPJ, assim como a falta de comprovação da CSLL retida, faremos novo cálculos do Saldo Negativo da CSLL:

FICHA	LINHA	VALOR R\$	OBSERVAÇÃO
17 - CSLL CALCULADA	72	280.465,70	
17 - CSLL RETIDA NA FONTE	80	0,00	
17 - CSLL - ESTIMATIVAS PAGAS	82	(361.658,98)	
17 - CSLL A PAGAR	84	(81.193,28)	SALDO NEGATIVO

Como se percebe, a instância *a quo* deixa de reconhecer as parcelas de CSLL retidas na fonte na composição do saldo negativo de CSLL de 2011 em razão de uma suposta falta de comprovação por parte do contribuinte das efetivas retenções.

O contribuinte, todavia, apresentou recurso voluntário em busca do reconhecimento de retenções no montante original de R\$ 31.966,41, as quais teriam sido devidamente declaradas pelas respectivas fontes pagadoras em DIRF e aliás se encontram todas informadas nos comprovantes de retenções.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Não consta dos autos a data na qual o contribuinte teria sido intimado do acórdão proferido pela DRJ/BEL, o que talvez possa ter ocorrido por algum equívoco da própria Unidade Preparadora.

O contribuinte menciona em sua peça recursal que teria sido intimado em 25/10/2016 e que por isso o seu recurso voluntário seria tempestivo, posto que protocolado em 23/11/2016.

O fato de a Unidade Preparadora não ter anexado aos autos cópia do Aviso de Recebimento (“AR”) dos Correios, nem tampouco qualquer outro documento, o qual pudesse indicar a data em que ocorrida a intimação, não pode prejudicar o contribuinte, razão pela qual

toma-se por tempestiva a presente defesa, levando-se em consideração as datas mencionadas no próprio recurso voluntário.

Mérito

A matéria discutida nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente a prova da certeza e liquidez das parcelas de contribuições retidas na fonte, código de receita 5952, as quais o contribuinte pleiteia que sejam consideradas para formação do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2011.

A DRJ/BEL deixou de computar tais parcelas no saldo reconhecido do período com base na alegação de que o contribuinte não teria comprovado tais retenções.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte informa que (fls. 240 do *e-processo*) *presta alguns serviços para outras empresas que se sujeitam às regras de retenção na fonte, conforme artigos 30 e 31 da Lei 10.833/03*. Por isso, aduz que (fls. 241 do *e-processo*) *a remuneração decorrente dos serviços prestados está sujeita à tributação no percentual de 4,65% (1% de CSLL e 3,65% de PIS/COFINS), podendo ser abatido pela empresa prestadora que sofre a retenção na fonte dos valores recebidos de seus clientes (no caso a Recorrente) das respectivas apurações das exações em questão*.

Apresenta quadro resumo com a relação das empresas pagadoras, dos respectivos rendimentos, além das respectivas retenções (fls. 241 do *e-processo*):

CNPJ Fonte Retentora	Razão Social	Cód. DARF	Rendimento	Retenção Declarada	CSLL (1%)	PIS/COFINS (3,65%)
01.554.846/0001-36	TRAMONTINA TEEC S/A.	5952	276.378,39	12.851,58	2.763,78	10.087,80
02.508.145/0001-23	TRAMONTINA DELTA S/A	5952	518.036,43	23.997,91	5.180,36	18.817,55
14.068.605/0001-29	TRAMONTINA BELEM S/A	5952	251.246,38	11.755,87	2.512,46	9.243,41
87.834.883/0001-13	TRAMONTINA FARROUPIL	5952	403.980,09	18.785,11	4.039,80	14.745,31
88.037.668/0001-54	TRAMONTINA MULTI S/A	5952	604.642,27	28.115,87	6.046,42	22.069,45
88.674.080/0001-01	FORJASUL ELETRIK SA	5952	124.777,69	5.802,14	1.247,78	4.554,36
90.049.792/0001-81	TRAMONTINA GARIBALDI	5952	362.451,78	16.854,02	3.624,52	13.229,50
90.050.238/0001-14	TRAMONTINA S/A CUTEIA	5952	655.127,51	30.463,44	6.551,28	23.912,16
				148.625,94	31.966,41	116.659,53

E para provar as retenções mencionadas no quadro resumo apresenta o extrato da DIRF do ano-calendário de 2011 (fls. 263/264 do *e-processo*), além dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras TRAMONTINA DELTA S/A (fls. 267 do *e-processo*), TRAMONTINA TEEC S/A (fls. 268 do *e-processo*), FORJASUL ELETRIK SA (fls. 269 do *e-processo*),

TRAMONTINA MULTI S/A (fls. 270 do *e-processo*), TRAMONTINA BELEM S/A (fls. 271 do *e-processo*) e TRAMONTINA GARIBALDI (fls. 273 do *e-processo*).

Com efeito, o contribuinte tem razão ao propugnar pelo reconhecimento das parcelas de retenção, sobretudo em razão do fato de elas estarem todas declaradas em DIRF.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo